

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 30, DE 2007

Altera os critérios de distribuição do Fundo de Participação dos Municípios – FPM para destinar parcela específica dos recursos aos Municípios pertencentes a regiões metropolitanas, exceto os de Capitais.

Autor: Deputado SILVINHO PECCIOLI

Relator: Deputado JÚLIO CESAR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar n.º 30, de 2007, de autoria do ilustre Deputado Silvinho Peccioli, pretende alterar a Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, para ceder parte dos recursos que o inciso I do art. 91 destina às Capitais para os demais Municípios, estes últimos mencionados no inciso II do mesmo artigo.

A presente proposição busca, ainda, acrescentar o art. 3.º-A à Lei Complementar n.º 91, de 22 de dezembro de 1997, para reservar um por cento dos recursos a que se refere o aludido inciso II do art. 91 da Lei n.º 5.172/1966, exclusivamente para Municípios que componham regiões metropolitanas, exceto os das Capitais.

A mencionada reserva de recursos será repartida, nos termos da proposta, na proporção de um coeficiente individual produzido pela conjugação de 2 fatores: a população – quanto maior, maior o coeficiente – e a renda *per capita* do Estado – quanto maior, menor o coeficiente. A revisão destes coeficientes dar-se-á em base anual, a partir dos dados oficiais de população e renda produzidos pelo IBGE.

A fim de se evitar a proliferação indiscriminada de novas regiões metropolitanas em virtude da reserva de recursos que cria, a proposição determina que Municípios não pertencentes a regiões metropolitanas até 31 de dezembro de 2007 somente poderão participar dos recursos a partir de 2013.

Após ser apreciado por esta Comissão, o Projeto de Lei Complementar n.º 30/2007 seguirá para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar as proposições quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e de Norma Interna desta Comissão.

Nos termos do Regimento Interno, somente aquelas proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira.

Da análise do PLP em tela, percebe-se que a este não tem repercussão direta nos Orçamentos da União, por tratar-se de matéria que afeta tão-somente a distribuição do FPM entre os Municípios, não alterando o total dos recursos públicos federais a ele destinados.

No mérito, contudo, a proposição em exame, a despeito das meritórias intenções de seu autor, merece algumas ressalvas.

Não há, de nossa parte, quaisquer restrições quanto à importância de se oferecer maiores fontes de recursos aos Municípios das regiões metropolitanas, pois estas localidades, de fato, refletem, de maneira mais ampla, os graves problemas sociais do País.

O que merece ser questionado, contudo, é de onde estes recursos serão extraídos. A proposta é cortar, linearmente, em 10% os recursos do FPM destinados às Capitais.

Segundo o autor, as Capitais gozam de situação fiscal privilegiada. Deve-se lembrar, contudo, que embora essa afirmação se aplique em uma comparação entre o conjunto das Capitais e o conjunto dos Municípios interioranos, ela desconsidera as peculiaridades dos elementos em cada um dos grupos.

Ora, retirar 10% do FPM destinado ao Município de São Paulo, cujo Estado tem renda per capita superior a R\$ 14 mil e que detém a maior base tributária do País, não representa o mesmo que ceifar em 10% os recursos destinados a Capitais como Teresina ou São Luís.

Não seria demais inferir que nestas localidades, por contarem com duas das menores rendas *per capita* do País, as demandas sociais sejam mais prementes e, por tanto, em nada se distanciam dos graves problemas sociais creditados aos que o PLP busca beneficiar.

Alguns números podem reforçar essa tese. Para Teresina, o FPM representa aproximadamente 21% das receitas correntes. Para São Luís, quase 20%. Para São Paulo, no entanto, essa razão é inferior a 1%. Vê-se logo que não se pode tratar do mesmo modo Municípios tão diferentes, pois se para São Paulo a redução do FPM poderia ser absorvida sem grande dificuldade, para Teresina ou São Luís o corte seria, do ponto de vista de suas finanças públicas, catastrófico.

Diante do exposto, somos pela não-implicação em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública federal do Projeto de Lei Complementar n.º 30, de 2007, não cabendo pronunciamento quanto à sua adequação orçamentária e financeira.

No mérito, somos pela rejeição do Projeto de Lei Complementar n.º 30, de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado JÚLIO CESAR
Relator